



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076259-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076259-31.2025.8.26.0000

Agravante: Messafer Indústria e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial

Agravado: Estado de São Paulo

**Comarca: Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE
GUARULHOS**

Juiz de Direito: JOÃO LUIZ VIEGAS RODRIGUES DA SILVA

Número de origem: 0056613-04.2010.8.26.0224

VOTO Nº 11980

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito Tributário – Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Execução fiscal para cobrança de débitos de ICMS – Paralisações atribuídas ao serviço judiciário – Penhora de bens realizada – Recuperação judicial da devedora – Suspensão do processo por decisão do STJ – Interrupções e suspensões do prazo prescricional justificadas – Prescrição intercorrente não configurada – Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Messafer Indústria e Comércio Ltda. contra a respeitável decisão (fls. 504/505 dos autos de origem) que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito formulado com base em prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, que desde a parcial constrição patrimonial em 24/11/2016, não ocorreu qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente, de modo que deva ser reconhecida, à luz dos Temas Repetitivos 566, 567 e 568 do STJ.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 9/10), restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Manifestação da parte contrária às fls. 20/22.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Trata-se a hipótese dos autos de execução fiscal distribuída em 08/09/2010, objetivando a satisfação de créditos oriundos de débitos de ICMS declarados e não pagos, que perfaziam a quantia de R\$ 2.546.509,25 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos).

A efetiva citação ocorreu em 21/10/2010, conforme se observa da certidão de fls. 240 dos autos de origem.

A devedora Messafer Indústria e Comércio Ltda., ora agravante, indicou à penhora 1.000 toneladas de chapas de aço (fls. 241). A Fazenda Pública, entretanto, entendeu que o bem oferecido não servia para garantir a execução, pois se levado à leilão, dificilmente seria arrematado (fls. 243).

Desde 01/04/2011 (juntada de substabelecimento pela Messafer – fls. 258/260) **até 24/06/2016** (determinação de expedição de mandado de livre penhora – fls. 261), **o processo permaneceu paralisado, demora essa imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

Em 24/11/2016, foram penhoradas duas prensas excêntricas, avaliadas pelo Oficial de Justiça em um total de R\$ 4.589.905,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinco reais), conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 272 e certidão de fls. 280.

Em 13/12/2016, a Messafer opôs exceção de pré-executividade,

arguindo nulidade das CDAs, por não espelharem créditos certos, existentes e válidos, por inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentavam a cobrança dos juros de mora (fls. 282/291), e indicou bens de sua propriedade para penhora (fls. 362/363), quais sejam, duas perfiladeiras avaliadas em R\$ 2.226.660,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil e seiscentos reais), uma serra de tubos avaliada em R\$ 143.908,39 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oito reais e trinta e nove centavos), e uma desbobinadora avaliada em R\$ 258.250,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais). A juntada das petições foi promovida em 19/01/2017 (fls. 281).

Intimada a se manifestar acerca dos bens oferecidos (fls. 374), com **vista dos autos em 21/08/2017** (fls. 375), a **Fazenda Pública requereu em 25/08/2017 a penhora “on-line” de eventuais ativos financeiros de titularidade da executada**, diante da iliquidez e insuficiência dos bens constritos (fls. 376). Em mesma data, apresentou resposta à exceção (fls. 383/393), cuja juntada da petição ocorreu somente em 02/12/2017 (fls. 282).

Em 25/01/2018, a Messafer informou que **fora deferida sua recuperação judicial** em 18/10/2017 (autos nº 1027985-75.2016.8.26.0224). Assim, requereu o indeferimento de atos de expropriação de ativos, em especial, a penhora de recursos financeiros em conta corrente ou de faturamento (fls. 397/399).

Em 05/04/2018, a Messafer requereu a suspensão da demanda (fls. 407/409), diante do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.712.484-SP, publicado em 27/02/2018, que, delimitando a questão acerca da possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, **afetou**¹ o processo ao rito dos recursos repetitivos e **suspendeu o processamento dos feitos pendentes que versassem sobre o assunto** (fls. 411/415).

¹ A **afetação foi cancelada em 23/04/2021**, diante da perda do objeto do Tema Repetitivo 987, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) e previu a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º-B).

Em 28/08/2019, fora determinada a intimação da parte exequente para que se manifestasse a respeito (fls. 439). Em 25/09/2019, a Fazenda Pública manifestou-se informando que aguardaria o encerramento do processo falimentar, para que pudesse requerer o que de direito (fls. 445).

Somente em 24/08/2021 é que houve nova intimação do Fisco a fim de que se manifestasse a respeito do prosseguimento do feito (fls. 455).

Antes que o Fisco se manifestasse, em 19/04/2021, a Messafer nomeou e indicou bens à penhora (fls. 457/458) e reiterou o pedido de suspensão da demanda, com base na afetação do REsp 1.172.484-SP (fls. 462/466).

Desde 19/04/2021, **o processo permaneceu paralisado, até a conversão dos autos físicos para o formato digital em 15/02/2024** (fls. 485), quando determinada a manifestação das parte sobre o prosseguimento do feito.

A Messafer, então, requereu a extinção do feito, alegando prescrição intercorrente. O juízo de origem rejeitou a alegação, sob o fundamento de que os autos permaneceram paralisados de 2011 a 2016 aguardando provimento jurisdicional, de modo que a demora no andamento do processo não poderia ser atribuída à Fazenda Pública, *“pois relacionada à prática de atos de ofício, pelo Judiciário”*.

A prescrição é a **perda do direito de ação**, isto é, a extinção da pretensão (do poder de se exigir uma prestação de dar, fazer ou não fazer), **por inércia de seu titular**.

A prescrição intercorrente, por sua vez, é o fenômeno que acomete a pretensão durante o curso da ação (execução), e neste sentido deve observar o prazo prescricional do direito material, nos termos da Súmula 150 do STF, *in verbis*:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de seu turno, prevê que *“A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva”.*

De acordo com o parágrafo único do aludido artigo, dentre as causas de interrupção da prescrição, estão: a) o despacho que ordena a citação do devedor na execução fiscal; b) o protesto judicial ou extrajudicial (a partir da vigência Lei Complementar nº 208, de 2024); c) qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; d) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Já nos termos do artigo 40, *caput* e § 2º da Lei nº 6.830/1980 (que trata da cobrança judicial da dívida ativa), enquanto não forem localizados bens penhoráveis, o juiz **suspenderá** o curso da execução, não correndo o prazo de prescrição; e, decorrido o prazo de 1 (um) ano, os autos serão arquivados.

É neste sentido a Súmula 314 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal **intercorrente**”.*

Ainda a propósito do tema, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

Tema Repetitivo **566**: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente** na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da **inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido**, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*

Tema Repetitivo **567**: *“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicável.”

Tema Repetitivo **568**: “*A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*”

Dado que no caso dos autos:

- a) O transcurso do prazo prescricional foi **interrompido** pela **efetiva citação** em 2010 em **21/10/2010**, daí reiniciando a contagem;
- b) O transcurso do prazo prescricional foi **interrompido** pela **efetiva constrição** patrimonial em **24/11/2016**, daí reiniciando novamente a contagem;
- c) Diante da **efetiva** constrição, **não se poderia cogitar da suspensão do processo por 1 (um) ano**, ainda que de forma automática, com fundamento na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (Tema Repetitivo 566), já que foram localizados e penhorados os bens da executada;
- d) A Fazenda Pública somente tomou **ciência** da efetiva constrição em **21/08/2017** (fls. 375);
- e) A petição protocolada pela Fazenda Pública em **25/08/2017** (fls. 376), juntada somente em 02/12/2017 (fls. 282), requerendo a penhora “on-line” dos ativos financeiros da executada, diante da iliquidez e insuficiência dos bens constritos, **nunca foi apreciada pelo juízo**, não podendo a parte ser prejudicada por demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário;
- f) Diante do deferimento da recuperação judicial e do **pedido de suspensão da execução formulado pela própria executada**, com base na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, não restou alternativa à Fazenda Pública

senão manifestar concordância, assim que intimada, em 25/09/2019 (fls. 445);

- g) O transcurso do prazo prescricional esteve **suspenso de 27/02/2018 a 23/04/2021**, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.712.484, que determinou o sobrestamento de todos os processos (individuais ou coletivos) que tratassem sobre a possibilidade de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal;
- h) Entre a data da efetiva constrição (24/11/2016) e a data do início da suspensão do processo (27/02/2018), transcorreu o prazo de 1 (um) ano e 3 (três) meses;
- i) Entre a data em que finda a suspensão do processo por força do cancelamento do Tema Repetitivo 987 (23/04/2021) e o protocolo da petição sigilosa pela Fazenda Pública em 16/02/2024, transcorreu o prazo de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses);

Não houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, descabendo falar em prescrição intercorrente, por desídia (inércia) do credor.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator